



PROCESSO Nº 10.640-000.829/91-12

RECURSO Nº: 71.139

ACÓRDÃO Nº: 104-10.450

RECORRENTE: ANTÔNIO MONTEIRO DA CRUZ.

RELATÓRIO

A autoridade monocrática de primeira instância administrativa, em 9 de dezembro de 1991, prolatou a decisão de folhas 64/71, que agora é lida para os Senhores Conselheiros, possuindo a seguinte ementa.

"1.30.35.10 - DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA H

Constitui rendimento da cédula H a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarados pelo contribuinte.

Benefício Fiscal - Decreto-lei nº 2.303/86. Não faz jus à tributação reduzida de 3% (três por cento), prevista no DL 2.303/86, artigo 19, como rendimento omitido antes de 1986, valor sem comprovação de ter sido auferido até 31.12.85. Correta a sua tributação como omissão de rendimentos, configurada por aumento patrimonial não justificado no ano-base de 1986."

Regularmente cientificado dessa decisão, o contribuinte pela petição de folhas 74/78, assim, em resumo, manifesta a sua inconformidade com o decisório em tela: a) que o recorrente fez a aplicação do dinheiro, em títulos, que ficaram custodiados no BACEN, em 30.12.86, exatamente para atender exigência do Decreto-lei nº 2.303/86; b) que o resgate desses títulos ocorreu em 5 de janeiro de 1987, tendo sido obedecido o disposto no item 2.1 da Instrução Normativa nº 139/86; c) que